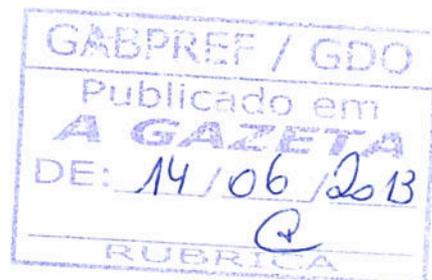




Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## LEI Nº 8.481



**Garante a acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e Idosas em eventos.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam obrigados os organizadores de eventos de qualquer espécie garantir acessibilidade a todas as áreas, retirando barreiras e criando rotas acessíveis, a fim de equiparar as oportunidades de fruição destes eventos e áreas pelo conjunto da sociedade, em especial as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e idosa.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I** - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**II** - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

**III** - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, à liberdade de movimento e à circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

**a)** barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

**b)** barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

**c)** barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o

recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

**IV** - rota acessível: interligação ou percurso contínuo e sistêmico entre os elementos que compõem a acessibilidade, compreendendo os espaços internos e externos às edificações, os serviços e fluxos da rede urbana.

**Art. 3º.** O não cumprimento desta Lei acarretará advertência, multa e penalização administrativa.

**I** - fica estabelecida uma multa no valor de 10% (dez por cento) do valor arrecadado no evento e mais 10% (dez por cento) do valor de custo do evento, no caso de eventos com fins lucrativos;

**II** - para os eventos sem fins lucrativos fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) do valor de custo do evento;

**III** - as multas serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, de acordo com suas respectivas competências;

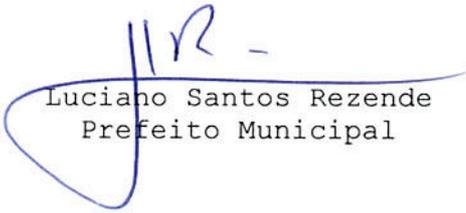
**IV** - estabelece-se como penalidade administrativa a suspensão do direito de produzir eventos por 02 (dois) meses.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, serão, os responsáveis pelo evento, novamente advertidos e no caso de chegarem a 03 (três) o número de advertências, estes organizadores serão penalizados com multa dobrada e com suspensão do direito de produzir eventos por 06 (seis) meses.

**Art. 4º.** Fica sob responsabilidade da Secretaria competente fiscalizar e zelar pelo cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de junho de 2013.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal